

MENSAGEM Nº 277

Sonora-MS, 01 de março de 2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 225, de autoria do Poder Executivo, que: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A AFETAÇÃO DOS LOTES DE TERRENOS 1/1-H DA QUADRA 11, PARA ACESSO DA AV. PRES. AFONSO PENA À AV. DAS MANGUEIRAS ATUAL AV. JOÃO LEITE SCHIMIDT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Imóveis pertencente à Sonora Estância S/A, cuja área se situa entre as Avenidas Presidente Afonso Pena e Av. das Mangueiras, hoje Av. João Leite Schmidt, conforme croqui em anexo.

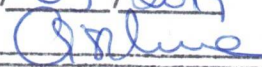
Referido acesso/rua faticitará o trânsito de caminhões e veículos pelos moradores desta cidade, o que justifica a afetação da área, devendo ser ressalvado que a Usina Sonora realizou a doação ao Município. (doc. junto).

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em **Regime Especial de Urgência**.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.


Enelto Ramos da Silva

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA	
Protocolo: nº	019
	07 / 03 / 2019
Assinatura	

Projeto de Lei nº 225

DE 01 DE MARÇO DE 2019.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A AFETAÇÃO DOS LOTES DE TERRENOS 1/1-H e 1/1-I DA QUADRA 11, PARA ACESSO VIÁRIO DA AV. PRESIDENTE AFONSO PENA À AV. DAS MANGUEIRAS ATUAL AV. JOÃO LEITE SCHIMIDT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover AFETAÇÃO dos Lotes de Terrenos Urbano destinado a acesso viário da Av.. Presidente Afonso Pena à Av. das Mangueiras atual Av. João Leite Schimidt, lotes nºs 1/1-H e 1/1-I, quadra 11, devidamente registrado sob o nº 1315 e 1316, no SRI de Sonora - MS, assim discriminado:

a) **Um Lote de Terreno Urbano sob o nº 1/1-H, da quadra nº 11**, com a área de 875,00m², situado na cidade e comarca de Sonora-MS, medindo 17,50 metros de frente, voltada para a Avenida das Mangueiras, por 50,00metros ditos, da frente aos fundos compreendidos dentro dos seguintes confrontações: Frente com a Avenida das Mangueiras, medindo 17,50 metros ; fundos com o lote 1/1-I, medindo 17,50 metros, Lado direito com o lote 1/1-F, medindo 50,00 metros, e ao lado esquerdo com o lote nº 1/1-J, medindo 50,00 metros.

b) **Um Lote de Terreno Urbano sob o nº 1/1-I, da quadra nº 11**, com a área de 515,00m², situado na cidade e comarca de Sonora-MS,

medindo 17,50 metros de frente, voltada para a Avenida Presidente Afonso Pena, por 29,44 metros ditos, da frente aos fundos compreendidos dentro dos seguintes confrontações: Frente com a Avenida Presidente Afonso Pena,, medindo 17,50 metros ; fundos com o lote 1/1-H, medindo 17,50 metros, Lado direito com o lote 1/1-K, medindo 29,44 metros, e ao lado esquerdo com o lote nº 1/1-G, medindo 29,44 metros.

Art. 2º - A afetação disposta no artigo anterior visa a regularização da área citada para o acesso viário da Avenida Presidente Afonso Pena à Av. das Mangueiras, hoje Av. João Leite Schimidt.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.



Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 002/2.020

PROJETO DE LEI N° 277/2.020

DATA: 21/01/2.020

ASSUNTO: "ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO"

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA-MS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO DE SONORA-MS

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE CAPÍTULO DOS ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11, ART. 38, ART. 58 E ART. 45 DA LEI N° 40/1990, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SONORA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se o presente pedido, de **CONSULTA**, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta Assessoria e Consultoria Jurídica sobre o **PROJETO DE LEI 277/2020** de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto de Lei, tem a seguinte posição:

1. DA CONSULTA FORMULADA /
RELATÓRIO

Dispõe a proposição sobre alteração do Código de Obras do Município de Sonora-MS.

Segundo o proponente, o Projeto de Lei tem por objetivo corrigir omissões existente no Código de Obras Municipal quanto a construções na dentro da zona rural do município.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

É o sucinto relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Preconiza o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (g.n.)

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI e VII, da Lei

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Municipal de Sonora-MS:

Dispõe o Art. 164, do Regimento Interno da Câmara

Art. 164 - A iniciativa dos Projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvo os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa Diretora



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b, da Constituição Federal c/c Art. 65, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, isto é, do executivo, as leis que disponham matéria financeira e orçamentária e organização administrativa.

Assim, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria, isto é, da iniciativa da Lei.

2.2 - QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "*Princípio da Legalidade*". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria

O ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município.

Dispõe ainda o Art. 16, I e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, in verbis:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

Preconiza o Art. 30, I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nas lições de Hely Lopes Meirelles,

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.319)

O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, promover e no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme disposto no Art. 16, I e VIII da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Dispõe o Art. 30, I e VIII, da CF, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Desta forma, dentro do Poder Discrecional do Poder Executivo, para atender Interesse Público, pode ser alterado o Código de Obras do Município.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

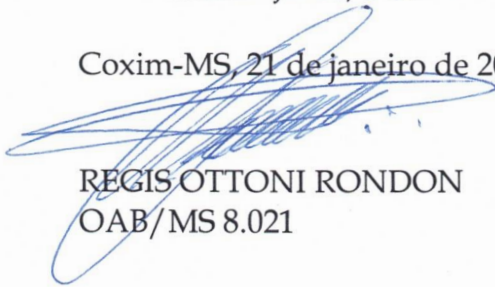
OAB/MS 8.021

3. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, possuí o Projeto de Lei amparo legal no Art. 30, I e VIII; Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal c/c Art. 16, I e VII; Art. 65, IV, VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 164, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sonora-MS, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Lei, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Coxim-MS, 21 de janeiro de 2020.


REGIS OTTONI RONDON
OAB/MS 8.021



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 55/2020

AO PROJETO DE LEI N.º 277/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE CAPÍTULO E ALTERAÇÃO DOS ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11, ART. 38, ART. 58 E ART. 45 DA LEI N.º 40/1990, QUE DISPÕE SOBRE CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SONORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado, pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei em tela, para ser analisado e votado pelos dignos pares que compõem esta Casa de Leis.

A mensagem diz que o Código de Obras do Município regulamenta a construção dentro da zona urbana do Município, porém não tem nada sobre a zona rural, o que vem causando transtornos à prefeitura, que não está concedendo o alvará de construção, dizendo que isto prejudica os contribuintes. Além disso, diz que o Código de Obras faz algumas exigências obsoletas.

Foi acrescentado à Lei n.º 40/1990 (Código de Obras), o Capítulo III - Das Construções Rurais, e a Sessão I refere-se a Aprovação do Projeto. Traz o Art. 20º, que trata do início de uma edificação na zona rural, quando o interessado deverá procurar a Prefeitura para orientação; o Art. 21º e seus incisos cuidam das edificações residenciais, construções diversas, como galpões, aviários, pocilgas, dentre outras; e edificações agroindustriais. O art. 22º refere-se a obrigatoriedade de alvará de construção para as construções do inciso II com área inferior a 200m², sendo que o § 1.º trata das construções residenciais com área inferior a 60m², que serão isentas de taxas de Alvará de Licença de Construção e "Habite-se", assim como o Art. 23º também trata de edificações. O Art. 24º trata da consulta para orientação referentes as normas urbanísticas vigentes, sendo que o § 1.º e seus incisos referem-se a documentos do terreno, croqui do terreno, para ver a situação do mesmo; e o § 2.º refere-se a certidão que será emitida contendo as diretrizes básicas para a construção, bem como o prazo. O Art. 25.º, e seus incisos e alíneas tratam das exigências necessárias para aprovação do Projeto de Edificação, como Projeto Arquitetônico, Planta de Situação e Localização, Memorial Descritivo da Obra, dentre outras exigências; o Art. 26.º refere-se a normas para modificações ou acréscimo; o Art. 27º trata do prazo para deferimento ou exigências para aprovação do Projeto, bem como o Art. 28º e seus parágrafos referem-se ao fornecimento da licença da obra e os prazos.

A Seção II – Da Execução das Obras – Subseção I – Disposições Preliminares. O art. 29º e 30º referem-se a exigência para o início para execução da obra, bem como o Art. 31º refere-se a concessão do Alvará. Já o Art. 32º e seus parágrafos 1.º e 2.º referem-se ao "habite-se". O Art. 33º referem-se as obras de modificações em projetos já aprovados e o Art. 34º e seus parágrafos 1.º e 2.º referem-se as regras da edificação, assim como o 35º também trata da concessão do "habite-se".



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Subseção II – Das Fundações. O Art. 36º e seus parágrafos 1.º e 2.º tratam das fundações, que deverão obedecer os limites indicados na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Subseção III – Das Paredes e dos Pisos, o Art. 37º e seus parágrafos 1.º e 2.º tratam da espessura, divisões das paredes, bem como das vedações externas das edificações em relação a conforto térmico e acústico e o art.38º refere-se a alteração da espessura das paredes. A Subseção IV – Dos Corredores, Escadas e Rampas. O art. 39º e seus incisos I e II referem-se aos vãos de acesso às edificações, restrição, utilização. O Art. 40º refere-se as larguras dos corredores, escadas, rampas em unidades residenciais, bem como o Art.º 41º trata do mesmo assunto, porém refere-se a uso coletivo. O Art. 42º refere-se sobre o sistema das portas de acesso, bem como o Art. 43º e seus incisos I e II trazem as exigências em relação às escadas. Em relação ao Art. 44º e seus incisos I e II trazem exigências em relação às rampas.

Subseção VII – Da Iluminação e Ventilação. Dos artigos 45º ao 49 tratam da iluminação e ventilação da obra. Subseção VIII – Das Instalações Hidro Sanitárias, o Art. 50º e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º tratam das regras para instalações sanitárias de cozinhas e banheiros. Subseção IX – Das Instalações Elétricas, Lógicas e de Telecomunicações, que trazem as regras a serem seguidas. A Subseção X – Das Instalações Especiais – Art. 53º e seus parágrafos 1.º e 2.º tratam das regras para as instalações de gás, aquecedores, ar condicionado, para raios, dentre outros.

Mudam-se as redações dos seguintes artigos: 2.º; 3.º; 4.º; 5.º e 6.º.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 277/2020 encontra-se amparado pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Orçamentária em vigor e demais cominações legais.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 22 de janeiro de 2020.

Ver. Eliel Rufino dos Santos
Presidente

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 55/2020

AO PROJETO DE LEI N.º 277/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE CAPÍTULO E ALTERAÇÃO DOS ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11, ART. 38, ART.58 E ART. 45 DA LEI N.º 40/1990, QUE DISPÕE SOBRE CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SONORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – O RELATÓRIO

Foi-nos encaminhado, pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei em tela, para ser analisado e votado pelos dignos pares que compõem esta Casa de Leis.

A mensagem diz que o Código de Obras do Município regulamenta a construção dentro da zona urbana do Município, porém não tem nada sobre a zona rural, o que vem causando transtornos à prefeitura, que não está concedendo o alvará de construção, dizendo que isto prejudica os contribuintes. Além disso, diz que o Código de Obras faz algumas exigências obsoletas.

Foi acrescentado à Lei n.º 40/1990 (Código de Obras), o Capítulo III - Das Construções Rurais, e a Sessão I refere-se a Aprovação do Projeto. Traz o Art. 20º, que trata do início de uma edificação na zona rural, quando o interessado deverá procurar a Prefeitura para orientação; o Art. 21º e seus incisos cuidam das edificações residenciais, construções diversas, como galpões, aviários, pocilgas, dentre outras; e edificações agroindustriais. O art. 22º refere-se a obrigatoriedade de alvará de construção para as construções do inciso II com área inferior a 200m², sendo que o § 1.º trata das construções residenciais com área inferior a 60m², que serão isentas de taxas de Alvará de Licença de Construção e “Habite-se”, assim como o Art. 23º também trata de edificações. O Art. 24º trata da consulta para orientação referentes as normas urbanísticas vigentes, sendo que o § 1.º e seus incisos referem-se a documentos do terreno, croqui do terreno, para ver a situação do mesmo; e o § 2.º refere-se a certidão que será emitida contendo as diretrizes básicas para a construção, bem como o prazo. O Art. 25.º, e seus incisos e alíneas tratam das exigências necessárias para aprovação do Projeto de Edificação, como Projeto Arquitetônico, Planta de Situação e Localização, Memorial Descritivo da Obra, dentre outras exigências; o Art. 26.º refere-se a normas para modificações ou acréscimo; o Art. 27º trata do prazo para deferimento ou exigências para aprovação do Projeto, bem como o Art. 28º e seus parágrafos referem-se ao fornecimento da licença da obra e os prazos.

A Seção II – Da Execução das Obras – Subseção I – Disposições Preliminares. O art. 29º e 30º referem-se a exigência para o início para execução da obra, bem como o Art. 31º refere-se a concessão do Alvará. Já o Art. 32º e seus parágrafos 1.º e 2.º referem-se ao “habite-se”. O Art. 33º referem-se as obras de modificações em projetos já aprovados e o Art. 34º e seus parágrafos 1.º e 2.º referem-se as regras da edificação, assim como o 35º também trata da concessão do “habite-se”.



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

Subseção II – Das Fundações. O Art. 36º e seus parágrafos 1.º e 2.º tratam das fundações, que deverão obedecer os limites indicados na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Subseção III – Das Paredes e dos Pisos, o Art. 37º e seus parágrafos 1.º e 2.º tratam da espessura, divisões das paredes, bem como das vedações externas das edificações em relação a conforto térmico e acústico e o art.38º refere-se a alteração da espessura das paredes. A Subseção IV – Dos Corredores, Escadas e Rampas. O art. 39º e seus incisos I e II referem-se aos vãos de acesso às edificações, restrição, utilização. O Art. 40º refere-se as larguras dos corredores, escadas, rampas em unidades residenciais, bem como o Art.º 41º trata do mesmo assunto, porém refere-se a uso coletivo. O Art. 42º refere-se sobre o sistema das portas de acesso, bem como o Art. 43º e seus incisos I e II trazem as exigências em relação às escadas. Em relação ao Art. 44º e seus incisos I e II trazem exigências em relação às rampas.

Subseção VII – Da Iluminação e Ventilação. Dos artigos 45º ao 49 tratam da iluminação e ventilação da obra. Subseção VIII – Das Instalações Hidro Sanitárias, o Art. 50º e seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º tratam das regras para instalações sanitárias de cozinhas e banheiros. Subseção IX – Das Instalações Elétricas, Lógicas e de Telecomunicações, que trazem as regras a serem seguidas. A Subseção X – Das Instalações Especiais – Art. 53º e seus parágrafos 1.º e 2.º tratam das regras para as instalações de gás, aquecedores, ar condicionado, para raios, dentre outros.

Mudam-se as redações dos seguintes artigos: 2.º; 3.º; 4.º; 5.º e 6.º.

II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 277/2020 encontra-se amparado pela Lei Orgânica do Município, pela Lei Orçamentária em vigor e demais cominações legais.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 22 de janeiro de 2020.

Ver. Eliel Rufino dos Santos
Presidente

Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator

Ver. Francisco Deuzimar Lima
Membro